

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 194

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, examinando a proposta de lei n.º 180-I, da autoria do titular da mesma pasta, concorda com a sua doutrina. Efectivamente o decreto n.º 5:581, de 10 de Maio do ano corrente, que reformou em uma pequena parte os serviços aduaneiros, contém a lacuna que com este diploma se pretende remediar, e ainda outra da mesma espécie que esta comissão julga poder ser também agora remediada. Quanto à primeira, isto é, à situação em que ficaram os dez trabalhadores adventícios da Alfândega de Lisboa, que são de nacionalidade espanhola, mas que, há longos anos, prestavam serviço na referida casa fiscal, esta comissão é de parecer que, sob o ponto de vista monetário, se lhes deve equiparar, tanto quanto possível, a sua situação à dos seus colegas portugueses, hoje denominados *serventuários*, e, conseqüentemente, se lhes deve abonar subvenção igual à que estes recebem e durante o mesmo período. Quanto à segunda devemos explicar-vos que o aludido decreto n.º 5:581 deixou no quadro do pessoal do tráfego dois *serventuários* com a denominação especial de *serventuários-escreventes*, os quais prestam serviço de escrituração na repartição

do tráfego da Alfândega de Lisboa. Tendo, porém, o decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, em doutrina mantida e transcrita no artigo 232.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, estabelecido um quadro especial (transitório) de *escriurários das alfândegas*, no qual dariam ingresso todos os empregados do tráfego que estivessem prestando serviço de escrituração, é incompreensível a situação daqueles dois funcionários, que devem ser incluídos no mencionado quadro especial, transitório. Assim, pois, esta comissão é de parecer:

1.º Que no artigo 2.º da proposta de lei sejam substituídas as palavras «e sem direito a qualquer subvenção», pelas palavras: «e subvenção correspondente».

2.º Que seja adicionado um novo artigo com a seguinte redacção:

Art. 4.º Dão entrada no quadro especial, transitório, de *escriurários das alfândegas*, a que se refere o artigo 232.º do decreto n.º 4:560, os dois *serventuários-escreventes* citados na tabela IV, anexa ao decreto n.º 5:581.

3.º Que o artigo 4.º da proposta passe a considerar-se o artigo 5.º

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 20 de Outubro de 1919.

J. M. Nunes Loureiro.
Alberto Jordão Marques da Costa.
António Fonseca.
Prazeres da Costa.
Estêvão Pimentel.
Anibal Lúcio de Azevedo.
F. de Pina Lopes.
António Maria da Silva.
Raúl Tamagnini, relator.

Proposta de lei n.º 180-I

Senhores Deputados.—Tendo ficado por admitir no quadro de serventuários do tráfego da Alfândega de Lisboa, criado por decreto com força de lei n.º 5:581, de 10 de Maio último, 10 adventícios que, por serem de nacionalidade estrangeira, não podiam receber a nomeação de empregados públicos; mas

Considerando que esses indivíduos há muito prestavam serviço com boas informações na Alfândega de Lisboa, e até alguns tendo já nele envelhecido, contribuindo sempre com a sua cota para a Caixa de Previdência do Pessoal Assalariado das Alfândegas, criada pelo artigo 379.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, e regulamentada pelo decreto n.º 1:934, de 8 de Outubro de 1915;

Considerando que os fundos da dita Caixa de Previdência passam para a posse do Estado em vista da criação do quadro de serventuários, nos termos do citado decreto n.º 5:581, de 10 de Maio;

Considerando, finalmente, que não é justo que aqueles indivíduos, pela circunstância de não poderem ser nomeados funcionários públicos, fiquem prejudica-

dos nas regalias que podiam e tinham direito de usufruir pela dita Caixa:

Tenho a honra de vos apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Os dez adventícios do serviço do tráfego da Alfândega de Lisboa que, à data do decreto n.º 5:581, de 10 de Maio de 1919, não puderam ser nomeados serventuários do mesmo tráfego, pela circunstância de serem de nacionalidade estrangeira, continuarão prestando serviço na mesma Alfândega como adventícios enquanto obtiverem boas informações dos seus superiores hierárquicos.

Art. 2.º Os adventícios de que trata o artigo anterior perceberão o salário diário de 1\$20 e sem direito a qualquer subvenção.

Art. 3.º Nos casos de doença ou de invalidez ser-lhes hão abonadas, pela verba de salários a trabalhadores adventícios da mesma Alfândega, as pensões a que, pelo decreto n.º 1:934, de 8 de Outubro de 1915, tinham direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, 3 de Setembro de 1919.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves.*